

# DA PARTILHA PARCIAL, EM DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO CONVOLADO, DA PARCELA RESPEITANTE À INDEMNIZAÇÃO POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE UM DOS EX-CÔNJUGES VENCIDA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO

HELDER ROQUE

**Resumo:** a faculdade de que os cônjuges gozam de proceder à partilha dos bens comuns do casal, mediante a verificação de determinados pressupostos, de que depende o «procedimento simplificado de partilha do património conjugal», apresentando acordo de partilha sobre os bens comuns do casal ou pedido de elaboração do mesmo, apenas existe na hipótese do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento administrativo, sendo certo que a convalidação do processo de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento pressupõe sempre a apresentação de relação especificada dos bens comuns do casal, com a indicação dos respetivos valores, a qual não importa, porém, no divórcio por mútuo consentimento judicial, o acordo dos cônjuges quanto à partilha dos respetivos bens.

O arrolamento especial, contemplado pelo artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é uma providência cautelar que apenas pode ser proposta como preliminar ou incidente do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, não já em situações de divórcio por mútuo consentimento, e, por maioria de razão, nunca depois do trânsito em julgado da sentença de divórcio e na pendência do inventário subsequente para partilha de meações, aplicando-se a estas últimas situações o regime do arrolamento genérico, previsto pelo artigo 403.º do Código de Processo Civil, como preliminar do processo de inventário, onde já se não dispensa a demonstração do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens.

Ainda que a providência cautelar de arrolamento especial seja requerida como preliminar da ação de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, a subsequente convalidação deste em divórcio por mútuo consentimento não dispensa a apresentação de relação especificada dos bens comuns do casal, que se não mostra prejudicada pelas vicissitudes do arrolamento, o qual pode não ter ainda sido decretado, nos termos do preceituado pelo artigo 409.º, ou efetuado, em conformidade com as disposições combinadas dos artigos 409.º, n.º 3, e 406.º do Código de Processo Civil e isto, também, independentemente da extensão dos bens arrolados e até de uma eventual caducidade da providência cautelar.

A partilha convencional dos bens comuns do casal antes da dissolução do casamento, por divórcio judicial, está ferida de nulidade, não por tal ser uma consequência do princípio da imutabilidade do regime de bens, mas antes porque isso decorre, necessariamente, da própria definição, afetação e natureza jurídica daquela massa patrimonial, e, sendo uma consequência da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, é nula quando realizada na pendência do casamento e antes de findas as relações patrimoniais entre aqueles.

A relação especificada dos bens comuns do casal a apresentar conjuntamente com o requerimento para a conversão do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento não visa determinar a forma de proceder à partilha, nem pode conter a partilha, propriamente dita, quer total, quer parcial, que apenas ocorrerá, seja através de escritura pública, seja por intermédio de inventário, se os cônjuges não optarem por permanecer na indivisão, atento o disposto pelo artigo 2101.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, após ter sido decretado o divórcio, mas, tão-só, constituir uma base de referência, estável e segura, com vista a uma futura partilha dos bens.

Transitada em julgado a sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento, com a consequente dissolução do casamento, e, simultaneamente, homologou os acordos especiais legalmente exigidos sobre os aspetos essenciais da situação pós-matrimonial, havendo-os, a partilha dos bens comuns do casal, desde que acordada ou requerida, constitui uma consequência necessária daquela sentença, nos termos do estipulado pelos artigos 2101.º, n.º 1, e 2102.º, n.º 1, do Código Civil, mais não sendo do que a fase executiva do divórcio, relativamente aos referidos bens, até para que cada um dos cônjuges possa libertar o seu património pessoal da ação dos credores do outro.

A sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento não constitui caso julgado relativamente à existência ou inexistência do acordo de partilha parcial dos bens comuns do casal.

Encontrando-se os cônjuges ainda casados, por ocasião em que a compensação pecuniária, de natureza global, referente a indemnização substitutiva de créditos laborais, vencidos na constância do matrimónio, foi recebida por um deles, o mesmo bem integra-se na comunhão, por representar o produto do trabalho dos cônjuges, e, ao entrar na esfera patrimonial daquele, assume, imediatamente, a qualidade de bem comum do casal, passando a estar sujeito, desde a propositura da ação, ao regime da partilha dos bens comuns em consequência de divórcio, em conformidade com o disposto pelos artigos 1688.º e 1689.º do Código Civil, sendo certo que a retroação dos efeitos do divórcio à data da instauração da ação abrange a totalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, qualquer que seja a sua fonte, e não apenas aquelas que dependam de facto próprio de cada um deles.

Ao convencionarem a compensação global substitutiva de todos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato de trabalho, ou exigíveis em virtude dessa cessação, o cônjuge e a sua ex-entidade patronal mais não fizeram do que extinguir todos esses créditos, por meio da criação de uma nova obrigação, em lugar deles, através da novação objetiva, nos termos do preceituado pelo artigo 857.º do Código Civil, cujo fundamento imediato deixa de ser o contrato de trabalho para passar a ser um outro contrato revogatório, que põe fim àquela relação, surgindo o novo crédito como consequência desta revogação.

Consoante resulta, desde logo, do mecanismo de funcionamento da sub-rogação real, prevista no artigo 1723.º, b), do Código Civil, enquanto afloramento de um princípio geral que obriga a compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges e entre estes e o património comum sempre que um deles, no final do regime, se mostre enriquecido em detrimento de outro, e que, igualmente, encontra expressão no disposto pelo artigo 1689.º do mesmo diploma legal.

**Palavras-chave:** divórcio por mútuo consentimento; bens comuns do casal; relação especificada dos bens comuns; partilha parcial; partilha convencional dos bens comuns; princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens; arrolamento; exceção do caso julgado; crédito de indemnização; compensação pecuniária; cessação do contrato de trabalho; trabalho dos cônjuges; comunhão; retroação dos efeitos do divórcio; novação subjetiva; sub-rogação real.

## 1. O DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO, JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

Determina o artigo 931.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, que corresponde, no essencial, ao artigo 1407.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, na sua versão antecedente, com referência ao artigo 1776.º, n.º 2, do Código Civil, que, na tentativa de conciliação, ou em qualquer altura do processo, as partes podem acordar no divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verificarem os necessários pressupostos.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que entrou em vigor a 30 de novembro de 2008, veio abolir o divórcio litigioso, passando o divórcio a assumir as modalidades de divórcio por mútuo consentimento e de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, atendendo ao estipulado pelos artigos 1775.º, n.º 1, e 1779.º, n.º 1, do Código Civil, na redação introduzida pelo artigo 1.º daquela Lei.

Existem três modalidades de divórcio por mútuo consentimento de natureza judicial, acontecendo a primeira quando, num processo de divórcio, inicialmente contencioso, os cônjuges acabam por acordar na modalidade do divórcio por mútuo consentimento, nos termos do disposto pelo artigo 1779.º, n.º 2, do Código Civil, sendo que a convolação do processo de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento pressupõe a apresentação de relação especificada dos bens comuns do casal, com a indicação dos respetivos valores, atento o prescrito pelo artigo 994.º, n.º 1, b) [anterior artigo 1419.º, b)], aplicável, por força do artigo 931.º, n.º 4 (anterior artigo 1407.º, n.º 4), do Código de Processo Civil.

A segunda modalidade de divórcio por mútuo consentimento judicial objetiva-se através de requerimento de divórcio por mútuo consentimento formulado pelos cônjuges, na Conservatória do Registo Civil, mas em que a homologação dos acordos ou de algum deles é recusada, por não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges ou na hipótese de os requerentes não se conformarem com as alterações indicadas pelo Ministério Público, mantendo, porém, o propósito de se divorciar, em que o processo é, integralmente, remetido ao tribunal de comarca a que pertença a conservatória, em conformidade com o preceituado pelos artigos 1778.º e 1776.º-A, n.º 4, do Código Civil.

A terceira modalidade de divórcio por mútuo consentimento de natureza judicial pode ocorrer quando os cônjuges coincidem na vontade de se divorciar mas não acompanham o pedido de divórcio de algum dos acordos, previstos no n.º 1 do artigo 1775.º, face ao estipulado pelo artigo 1778.º-A, n.º 1, do Código Civil, devido à existência de controvérsia quanto às questões em que os cônjuges não chegaram a entendimento.

Assim sendo, o divórcio por mútuo consentimento só pode ser decretado quando estiverem reunidos determinados requisitos, para além da exigência fundamental do recíproco consenso dos cônjuges, que se consubstancia na subscrição de acordos sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos filhos menores, salvo tenha havido, previamente, regulação judicial, ou exista certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais, e o destino da casa de morada de família, em termos de os interesses dos próprios cônjuges e dos filhos ficarem suficientemente acautelados<sup>1</sup>, a que acresce o acordo sobre a relação especificada dos bens comuns do casal, com indicação dos respetivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens, nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, de acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo e da certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada, consoante flui do disposto pelo artigo 1775.º, n.ºs 1, a) a e), e 2, do Código Civil.

---

<sup>1</sup> Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, edição policopiada de 1986, pág. 563.

São estes, e apenas estes, os pressupostos determinantes para que, no âmbito do processo de divórcio litigioso então vigente — hoje, divórcio sem o consentimento do outro cônjuges — os cônjuges pudessem acordar na sua convalidação em divórcio por mútuo consentimento, como forma de reforçar o “carácter institucional do casamento”<sup>2</sup>, evitando, assim, que os mesmos dispusessem, de forma arbitrária e gratuita, daquelas três importantes consequências do divórcio.

Os acordos dos cônjuges eram considerados condição de admissibilidade do próprio divórcio, embora o Tribunal, na sua falta, pudesse convidar os cônjuges a juntá-los<sup>3</sup>.

## 2. A RELAÇÃO ESPECIFICADA DOS BENS COMUNS

Entretanto, relativamente ao divórcio por mútuo consentimento de natureza administrativa, o artigo 1755.º, n.º 1, a), do Código Civil, em correspondência com o disposto nos artigos 272.º do Código do Registo Civil e 14.º, n.º 2, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, reafirma a exigência da apresentação de uma “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores”, acrescentando-se agora, ou seja, após a entrada em vigor do DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, a possibilidade de os cônjuges juntarem acordo sobre a partilha ou pedirem a elaboração do mesmo, se pretenderem proceder à partilha na Conservatória do Registo Civil, verificados os pressupostos previstos pelo artigo 272.º-A, n.º 2, do Código do Registo Civil<sup>4</sup>.

São requisitos da partilha do património conjugal quanto aos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo: a inexistência de dúvidas quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar; e o seu registo definitivo, a favor dos cônjuges, atento o disposto pelo artigo 272.º-A, n.º 3, do Código do Registo Civil.

Por sua vez, o artigo 994.º do Código de Processo Civil, a que corresponde o homólogo artigo 1419.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, na sua versão anterior, estabelece que o requerimento para o divórcio por mútuo consentimento é assinado, por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores, sendo instruído com vários documentos, isto é: [a] a certidão de narrativa

<sup>2</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, IV, 2.ª edição, revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 525.

<sup>3</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *O regime jurídico do divórcio*, Coimbra, Almedina, 1991, pág. 25; Leite de Campos, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 1990, pág. 269.

<sup>4</sup> Em 1977, a subcomissão de reforma do direito da família considerou a possibilidade de exigir que os cônjuges apresentassem um acordo sobre a partilha dos bens do casal, tendo abandonado a ideia para não dificultar o exercício do direito ao divórcio. V. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 605.

completa do registo de nascimento; [b] a relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores; [c] o acordo que os cônjuges hajam celebrado sobre o exercício das responsabilidades parentais, relativamente aos filhos menores, se os houver; [d] o acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles; [e] a certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver; e [f] o acordo sobre o destino da casa de morada da família.

A relação especificada dos bens comuns do casal não importa o acordo dos cônjuges quanto à partilha dos respetivos bens<sup>5</sup>, o que significa que se destina, tão-só, a protegê-los contra atos de sonegação de bens comuns ou dos respetivos rendimentos, por parte do outro, isto é, dos riscos de, após o divórcio, virem a ser surpreendidos com a acusação da sua omissão.

E a falta de algum dos documentos exigidos pelo artigo 994.º do Código de Processo Civil pode determinar o indeferimento liminar do requerimento de divórcio por mútuo consentimento<sup>6</sup> ou, pelo menos, o sobrestar na sua apreciação com vista à designação da conferência a que aludem os artigos 1776.º, n.º 1, do Código Civil e 995.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, enquanto a omissão não for sanada pelos interessados.

Se os cônjuges não fizerem uso da faculdade de juntar acordo sobre a partilha dos bens comuns ou de pedirem a elaboração do mesmo, o que apenas pode acontecer na modalidade do divórcio por mútuo consentimento administrativo, a falta de apresentação da relação especificada dos bens comuns do casal deverá dar lugar à recusa do pedido de divórcio, por não se mostrar devidamente instruído.

Na verdade, em todas as modalidades de divórcio por mútuo consentimento está consagrada a situação de que os cônjuges devem apresentar uma “relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores”, muito embora não se encontrem obrigados a instruir o pedido com um “acordo sobre a partilha” dos bens comuns, o que apenas pode acontecer na modalidade do divórcio por mútuo consentimento, administrativo, nem o tribunal possa tomar a iniciativa de proceder à realização da partilha, sem embargo de o desacordo dos cônjuges quanto à mera elaboração da relação de bens comuns do casal possa ser determinante da não decretação do divórcio por mútuo consentimento.

Com efeito, quando o divórcio por mútuo consentimento era exclusivamente um processo judicial, e sendo a relação especificada dos bens comuns

---

<sup>5</sup> Seria mais adequado que a lei considerasse como pressuposto do divórcio por mútuo consentimento um projeto de liquidação do regime de bens, que evitaria os problemas associados aos períodos, por vezes longos, de indivisão e possibilitaria a consideração global da situação patrimonial futura dos cônjuges, nomeadamente, para efeitos da apreciação do acordo sobre alimentos — cfr. Rita Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 299.

<sup>6</sup> Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, II, 449; Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, 1977, pág. 483, nota (1).

do casal um elemento essencial da instrução do processo, a sua falta, não suprida, determinava o indeferimento liminar do pedido, atento o estipulado pelos artigos 1419.º, n.º 1, b), 1420.º, 477.º, n.º 1, 474.º, n.º 1, a), e 478.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961.

Regressando o divórcio por mútuo consentimento à via judicial, na vertente híbrida acabada de considerar, que pode implicar litígio quanto a algumas das consequências do divórcio, a apresentação da relação especificada de bens comuns por parte dos cônjuges ou promovida oficiosamente pelo tribunal constitui *conditio sine qua non* do decretamento do divórcio, em consonância com o prescrito pelos artigos 1778.º-A, n.ºs 2 e 5, do Código Civil e 931.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, mas tão-só para a situação do divórcio por mútuo consentimento administrativo, os cônjuges gozam agora da faculdade de proceder à partilha dos bens comuns, mediante a verificação de determinados pressupostos, apresentando acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo, nos termos do preceituado pelo artigo 1775.º, n.º 1, a), do Código Civil, com referência aos artigos 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil.

### 3. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE BENS COMUNS

Com a publicação da Lei do Divórcio de 1910, a exigência da “relação especificada dos bens comuns” encontrava como justificação tratar-se de uma medida de proteção da mulher, colocada numa situação de dependência patrimonial em relação ao marido, e de incapacidade jurídica quanto aos atos de disposição e de administração do seu próprio património, contra eventuais atos por ele praticados, em seu prejuízo, durante o período de vigência do divórcio provisório, no facto de a relação de bens se encontrar associada à faculdade de a mulher requerer o arrolamento dos bens mobiliários do casal e de pedir alimentos provisórios e, igualmente, no princípio de que a sentença de divórcio definitivo teria de fazer retroagir os seus efeitos, quanto aos bens, à data do divórcio provisório<sup>7</sup>, não obstante ser considerada como uma declaração inteiramente inútil neste particular, uma vez que não dispensava a partilha dos bens, após o divórcio definitivo, o qual, *inclusive*, poderia não vir a consumir-se<sup>8</sup>.

Mais recentemente com o DL n.º 513-X/79, de 27 de dezembro, a exigência da inclusão da “relação especificada dos bens comuns” — quando os artigos 36.º, n.º 3, e 13.º da Constituição da República e os artigos 1677.º-D e 1678.º, n.ºs 1, e 2, c), do Código Civil, já consagravam o princípio da igualdade dos cônjuges quanto aos atos de administração e disposição dos bens comuns e dos próprios de cada um, bem assim como em relação ao exercí-

<sup>7</sup> Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, II (reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1982, pág. 452.

<sup>8</sup> Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, pág. 133.

cio de profissão ou outra atividade, e o artigo 1776.º, n.º 3, do Código Civil, vigente desde a reforma de 1977 até à Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, previa que, a partir da primeira conferência, e persistindo os cônjuges no propósito de se divorciar, ficava suspenso o dever de coabitação e qualquer deles poderia requerer o arrolamento dos bens comuns e dos bens próprios, sob a administração do outro — era suscetível de representar um “quarto acordo”, difícil de obter e, mais tarde, fácil de contradizer<sup>9</sup>.

Encontrar-se-á, porém, a exigência da “relação especificada dos bens comuns” indissociavelmente ligada à possibilidade de ser requerido o arrolamento dos bens próprios e dos bens comuns pelo cônjuge interessado?

O artigo 1776.º, n.º 3, do Código Civil, na versão resultante da reforma constitucional de 1977, estabelecia que “se os cônjuges persistissem no seu propósito [do divórcio por mútuo consentimento], o dever de coabitação fica suspenso a partir da conferência [1.ª conferência] e qualquer deles pode requerer arrolamento dos seus bens próprios e dos bens comuns”, isto é, o arrolamento dos bens comuns e dos seus bens próprios, que estivessem sob a administração do outro.

Tratava-se de um arrolamento especial, hoje contemplado no artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Civil enquanto providência cautelar que funciona “como preliminar ou incidente da ação de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento...”, requerida por qualquer dos cônjuges, em relação aos bens comuns do casal ou aos bens próprios que estejam sob a administração do outro, como seus requisitos legais constitutivos, ou seja, quando está iminente a suspensão ou cessação da unidade conjugal, o que, só por si, justifica o receio de extravio ou dissipação dos bens, fazendo presumir, *iuris et de iure*, o mesmo, independentemente da prova deste justo receio de extravio ou dissipação.

É uma medida cautelar que apenas pode ser proposta enquanto estiver pendente a ação de separação judicial de pessoas e bens, o divórcio ou a declaração de nulidade ou anulação de casamento, isto é, como preliminar ou incidente do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, e não já em situações de divórcio por mútuo consentimento e, por maioria de razão, nunca depois do trânsito em julgado da sentença de divórcio e na pendência do inventário subsequente para partilha de meações, aplicando-se a estas últimas situações o regime do arrolamento genérico, previsto no artigo 403.º do Código de Processo Civil como preliminar do processo de inventário, onde já se não dispensa a demonstração do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens.

Assim sendo, quando ambos os cônjuges estão de acordo na propositura do divórcio por mútuo consentimento, inexistente fundamento legal para a ins-

---

<sup>9</sup> Afonso Patrão, “Os acordos complementares no divórcio por mútuo consentimento”, in *Lex Familiae* — Revista Portuguesa de Direito da Família, ano 2, n.º 4, 2005, págs. 106 e 108 a 110.



tauração do arrolamento especial previsto pelo artigo 409.º do Código de Processo Civil, desde logo por se não verificar um dos seus pressupostos constitutivos, qual seja o do arrolamento ser requerido por um dos cônjuges contra o outro, quando é certo que o divórcio por mútuo consentimento é requerido por ambos e não por um contra o outro.

Situação diversa poderá ser aquela em que a providência cautelar de arrolamento especial seja requerida como preliminar da ação de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, vindo, posteriormente, a ser acordada a convalidação pelos cônjuges do divórcio contencioso ou sem o consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento.

Considerando a exigência indeclinável da apresentação da relação especificada dos bens comuns, que é inerente à figura do divórcio por mútuo consentimento e que a prévia instauração do procedimento cautelar do arrolamento não elimina, até porque o arrolamento pode não ter ainda sido decretado, nos termos do disposto pelo artigo 409.º, ou efetuado em conformidade com as disposições combinadas dos artigos 409.º, n.º 3, e 406.º do Código de Processo Civil, independentemente também da extensão dos bens arrolados e até de uma eventual caducidade da providência cautelar, sempre importa, mesmo na hipótese em que a providência cautelar de arrolamento especial seja requerida como preliminar da ação de divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, com subsequente convalidação em divórcio por mútuo consentimento, apresentar a relação especificada dos bens comuns, que se não mostra prejudicada pelas vicissitudes do arrolamento.

A relação especificada dos bens comuns do casal representa um documento particular donde constam declarações assumidas por ambos os cônjuges de natureza não constitutiva ou dispositiva, por não conter declarações de vontade, mas antes de natureza informativa ou narrativa, por revelar declarações de ciência, dotado, em princípio, de autenticidade ou genuinidade, mas que apenas prova que os cônjuges fizeram as declarações nele inseridas, e não que as mesmas não estejam afetadas ou feridas por qualquer vício de vontade suscetível de as invalidar.

Trata-se de um documento, sem natureza negocial, nem confessória, quanto à qualificação dos bens como comuns, nos termos do disposto pelos artigos 352.º e 354.º, a), do Código Civil<sup>10</sup>, a ponto de poder ser necessário produzir prova com vista à qualificação da sua natureza, devendo o juiz abster-se de decidir, remetendo os cônjuges interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente a decisão incidental das reclamações deduzidas contra a relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal.

A relação especificada dos bens comuns é um documento dotado de um valor probatório específico, que faz prova plena quanto às declarações atri-

---

<sup>10</sup> Antunes Varela, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, págs. 535 e 536 e nota 11.



buídas ao seu autor, podendo ser apresentada noutros processos e, quando junta ao processo de divórcio, importa para o cônjuge que posteriormente quiser negar a sua existência, qualificação ou valor do bem nela incluído, contrariando a sua própria declaração, o ónus de infirmar a prova que dela emerge, demonstrando que nela não foi incluído um bem que o deveria ter sido ou que dela consta um outro que na mesma não deveria figurar, sob pena de, não logrando realizar essa demonstração, o juiz dever aceitar as afirmações insertas no documento apresentado.

#### **4. O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DAS CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS E DO REGIME DE BENS E A PARTILHA CONVENCIONAL DOS BENS COMUNS NA PENDÊNCIA DO CASAMENTO**

Existindo todos os documentos e acordos indispensáveis à conversão do divórcio litigioso ou sem o consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento, este é decretado, com base no preceituado pelos artigos 1775.º e 1778.º-A, n.º 5, do Código Civil, e 931.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código de Processo Civil.

Os cônjuges têm direito à sua meação no património comum, sabendo cada um deles que goza da prerrogativa de ver preenchida essa metade, no momento da dissolução do casamento, e ainda que o valor da meação vai depender do valor que o património comum tiver, nessa ocasião, sendo certo que o valor dos bens concretos e das respetivas meações deve ser atual e referido a um certo momento, que importa fazer coincidir com a altura da partilha.

O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens está consagrado, no artigo 1714.º do Código Civil, cujo n.º 1 dispõe que “fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados”, ressalvando os respetivos n.ºs 2 e 3 as situações que importam a proibição de negócios que incidam sobre bens concretos, em que os cônjuges se encontrem separados de pessoas e bens, no âmbito dos contratos de compra e venda e sociedade que venham a celebrar entre si, porquanto, cessados, em parte, os deveres conjugais que os vinculavam, a que alude o artigo 1672.º, do Código Civil, desvanece-se a razão da suspeição que está subjacente à correspondente nulidade, e bem assim como aquelas outras situações em que se verifique “a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte”, pois que, nesta última hipótese da dação, a existência objetiva da dívida que a dação visa solver, bem como o relativo equilíbrio de valores entre a prestação em dívida e a atribuição efetuada, bastam, de igual modo, no pensamento do legislador, para afastar o espetro da suspeição que justifica a nulidade da venda entre casados.

Por seu turno, a lei admite ainda como exceções ao princípio da imutabilidade do regime de bens: [a] a revogação das disposições por morte consideradas lícitas, mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º; [b] a simples separação judicial de bens; [c] a separação judicial de pessoas e bens; e [d] em todos os demais casos previstos na lei de separação de bens na vigência da sociedade conjugal (do n.º 1 do artigo 1715.º do Código Civil).

São três as considerações fundamentais em que se sustenta o princípio da imutabilidade, consistindo a primeira, com aplicação no direito nacional, designadamente, em matéria de proibição das vendas, da livre revogabilidade das doações entre cônjuges e da proibição dos testamentos de mão comum, em “evitar que um dos cônjuges, abusando do ascendente ou influência que exerce sobre o outro e o casamento lhe deu, leve este a consentir numa alteração do regime de bens que lhe seja prejudicial, alteração que se traduziria numa verdadeira liberalidade do segundo cônjuge a favor do primeiro e à qual se não aplicaria o princípio geral da livre revogabilidade das doações entre cônjuges”<sup>11</sup>.

A favor da imutabilidade das convenções antenupciais, invoca-se ainda que sendo estas “verdadeiros pactos de família, e não um simples ajuste de interesses circunscrito aos futuros nubentes, não faria grande sentido que elas pudessem, mais tarde, após a celebração do casamento, ser livremente alteradas por simples decisão dos cônjuges”<sup>12</sup> e, finalmente, a ideia da proteção dos interesse de terceiros que com eles tivessem contratado, que poderiam ficar gravemente lesados nos seus direitos se os cônjuges pudessem, depois do casamento, alterar livremente o seu regime de bens, quantas vezes quisessem<sup>13</sup>.

Consoante resulta dos dois preceitos dos artigos 1714.º e 1715.º do Código Civil, acabados de transcrever, o princípio da imutabilidade abrange as cláusulas da convenção que tiver sido celebrada, as regras legais respeitantes à administração ou disposição de bens e, ainda, a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre estes.

Efetivamente, estas regras estão em harmonia com a ideia geral de que os cônjuges não podem modificar o seu estatuto patrimonial depois da celebração do casamento, não se permitindo, designadamente, que bens comuns

---

<sup>11</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, I, 3.ª edição, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2003, pág. 538 e nota 242; Manuel de Andrade, “Sobre as disposições por morte a favor de terceiros, feitas por esposados na respectiva escritura antenupcial”, in RLJ, ano 69, págs. 321 e ss. e 327 e ss.; Pires de Lima, “Anotação ao acórdão da Relação do Porto de 29 de abril de 1966”, in RLJ, ano 99, págs. 172 e ss.; Paulo Cunha, *Direito da Família (segundo as preleções do Prof. Doutor Paulo Cunha ao curso do 4.º ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo de 1939-1940)*, I, pág. 630.

<sup>12</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, IV, 2.ª edição, revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 397.

<sup>13</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, I, 3.ª edição, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2003, pág. 539.

sejam atribuídos, em propriedade exclusiva, a qualquer deles, ou que os respetivos bens próprios possam entrar na comunhão ou ser transmitidos, onerosa ou irrevogavelmente, de um para o outro<sup>14</sup>, com exceção do regime das doações entre casados.

Na verdade, se não existisse a proibição de todo e qualquer meio concreto de tornar próprio um bem comum, os cônjuges poderiam iludir o princípio da imutabilidade, mediante a celebração de negócios modificativos de domínio sobre bens concretos, independentemente de simulação.

Deste modo, nenhum dos cônjuges corre perigo de ter sido influenciado e prejudicado pelo outro, que possa ter exercido um ascendente psicológico sobre ele, pelo que o cônjuge mais fraco não perde qualquer um dos seus bens próprios, nem vê diminuída a sua meação nos bens comuns, nenhum deles indo acrescentar o seu património próprio, à custa do património do seu consorte ou em detrimento do património comum.

E, se o regime de bens permanece intacto, se não muda a classificação de qualquer bem concreto e se, portanto, não há alteração do valor das massas patrimoniais do casal, então, não há perigo, nem para qualquer dos cônjuges, nem para terceiros.

## **5. A PARTILHA CONVENCIONAL DOS BENS COMUNS ANTERIOR À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**

Entretanto, com a dissolução do casamento, por força do decretamento do divórcio, cessam as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, sem prejuízo das disposições do Código Civil relativas a alimentos, recebendo estes ou os seus herdeiros os respetivos bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património, nos termos do estipulado pelos artigos 1688.º, 1689.º e 1789.º do Código Civil.

Na constância do matrimónio, os bens do casal constituem um património a que a lei confere determinada autonomia e que pertence, em comum, ao marido e à mulher, embora sem repartição de quotas ideais, sendo, assim, uma comunhão sem quotas.

Porém, decretado o divórcio, dissolve-se o casamento, extinguindo-se a comunhão conjugal, razão pela qual só através de partilha, judicial ou extrajudicial, pode, então, concretizar-se o direito de cada um dos cônjuges sobre os bens que integram a comunhão, requerendo inventário para partilha dos mesmos, atento o disposto pelo artigo 2101.º do Código Civil.

---

<sup>14</sup> Pires de Lima, "Anotação ao acórdão da Relação do Porto de 29 de abril de 1966", in RLJ, ano 99, págs. 172 e ss.; Guilherme de Oliveira, "Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns", in RLJ, ano 129, págs. 279 a 287; e *Temas de Direito da Família*, 1, Coimbra Editora, 1999, pág. 236; Rita Lobo Xavier, "Comentário ao Acórdão do STJ de 26-05-1993", in RDES, 1994, pág. 155.

Ao contrário do que sucede com a compropriedade propriamente dita, ou comunhão com quotas, que é suscetível de dissolução por simples ato de vontade de qualquer um dos comproprietários a todo o tempo, salvo se tiver sido acordada a indivisão, por se tratar de um direito potestativo extintivo, como resulta do preceituado pelo artigo 1412.º do Código Civil, a partilha convencional dos bens comuns antes da dissolução do casamento está ferida de nulidade.

Assim sendo, a proibição de os cônjuges partilharem os bens comuns do casal, na pendência do casamento, não é uma consequência do princípio da imutabilidade do regime de bens, mas antes algo que decorre, necessariamente, da própria definição, afetação e natureza jurídica daquela massa patrimonial.

Com efeito, sendo a partilha dos bens comuns do casal uma consequência da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, a que, obviamente, só se procede após esta cessação, por mútuo acordo, é, porém, nula quando realizada na pendência do casamento e antes de findas as relações patrimoniais decorrentes do regime da comunhão geral de bens ou da comunhão de adquiridos.

De facto, a relação especificada dos bens comuns, a apresentar conjuntamente com o requerimento para a conversão do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge em divórcio por mútuo consentimento, não visa determinar a forma de proceder à partilha, nem pode conter a partilha, propriamente dita, quer total, quer parcial, que apenas ocorrerá, quer através de escritura pública, quer por intermédio de inventário judicial, se os cônjuges não optarem por permanecer na indivisão, atento o disposto pelo artigo 2101.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil, após ter sido decretado o divórcio, mas, tão-só, constituir uma base de referência, estável e previsível, com vista a uma futura partilha dos bens.

Por seu turno, o acordo sobre a partilha parcial dos bens comuns do casal que os cônjuges alcançaram não os pode limitar, seguramente, em relação à eventualidade da sua partilha posterior.

Efetivamente, o precedente acordo de partilha parcial não constitui um negócio jurídico abdicativo ou renunciativo da subsequente partilha judicial dos respetivos bens, cuja validade possa ser discutida<sup>15</sup>, o qual, aliás, seria nulo, por contrariar disposição legal de carácter imperativo, atento o teor das disposições conjugadas dos artigos 2101.º, n.º 2, e 294.º do Código Civil.

Assim sendo, uma vez transitada em julgado a sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento, com a consequente dissolução do casamento, e, simultaneamente, homologou os acordos especiais legalmente exigidos sobre os aspetos essenciais da situação pós-matrimonial, havendo-os, a partilha dos bens comuns do casal resulta como consequência necessária

---

<sup>15</sup> Santoro-Passarelli, *Teoria Geral do Direito Civil*, Atlântida Editora, Coimbra, 1967, págs. 181 e 186.

daquela decisão, desde que acordada ou requerida, nos termos do estipulado pelos artigos 2101.º, n.º 1, e 2102.º, n.º 1, do Código Civil, mais não sendo do que a fase executiva do divórcio, relativamente aos referidos bens, até para que cada um dos cônjuges possa libertar o seu património pessoal da ação dos credores do outro<sup>16</sup>.

Além do mais, a necessidade do inventário poderá ainda fundar-se no princípio subjacente ao disposto pelo artigo 1768.º do Código Civil, que se reporta ao carácter litigioso da separação, sendo certo que a razão de ser justificativa da judicialidade do divórcio, que consiste na proteção dos interesses de terceiros e, nomeadamente, dos credores, encontra no inventário para separação de meações uma redobrada fundamentação<sup>17</sup>.

Aliás, convém não esquecer o terreno bem movediço em que frequentemente se movimentam os interesses dos cônjuges subjacentes à dissolução do casamento, pela via do divórcio por mútuo consentimento, sendo os acordos mantidos sob a pressão temporária do intervalo que medeia entre a decisão da convolação e a conferência, a que se reporta o artigo 1776.º, n.º 1, do Código Civil, na qual, por via de regra, aquele é decretado.

Não é, muitas vezes, suficientemente transparente a situação revelada pelos acordos complementares e documentos com que deve ser instruído o requerimento para o divórcio por mútuo consentimento, com resultados à vista, em especial, em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, após a prolação da respetiva sentença homologatória, os quais, como baralho de cartas, não raro se desfazem num instante.

## 6. A EXCEÇÃO DO CASO JULGADO

Porém, a sentença que decretou o divórcio definitivo terá força de caso julgado no que se refere ao denominado “acordo de partilha parcial dos bens comuns”?

A exceção do caso julgado, hoje de carácter dilatatório, verifica-se quando houver repetição de uma causa, o que pressupõe a identidade das ações, quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 580.º, n.º 1, e 581.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

E a identidade de pedido tem lugar, em conformidade com o disposto pelo artigo 581.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico.

Efetivamente, na ação de divórcio pede-se a dissolução do casamento, enquanto que no inventário para separação de meações é pedida a descrição, avaliação e a partilha dos bens comuns, segundo os direitos dos respetivos interessados.

<sup>16</sup> Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, VII, Coimbra, Coimbra Editora, 1933, pág. 196.

<sup>17</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, I, 3.ª edição, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2003, págs. 484 e seguintes.

No processo de divórcio por mútuo consentimento não existe qualquer pedido ou decisão sobre a existência ou sobre a titularidade dos bens relacionados, pelo que não se coloca, desde logo, a hipótese de repetição da mesma causa, para além de que o processo judicial de divórcio por mútuo consentimento é um processo de jurisdição voluntária, cuja decisão final não é materialmente jurisdicional e mesmo os acordos complementares homologados podem ser alterados, nos termos do estipulado pelo artigo 988.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Do ponto de vista da exceção dilatória do caso julgado, nada obsta, assim, a que a “relação especificada de bens comuns” apresentada no processo de divórcio por mútuo consentimento seja posta em causa noutro processo.

Assim sendo, importa considerar que a sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento não constituiu caso julgado relativamente à questão do acordo de partilha parcial dos bens comuns do casal, pois nada decidiu quanto a estes, e aquela só constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, face ao disposto pelo artigo 621.º do Código de Processo Civil, pelo que carece de fundamento legal a conclusão de que a homologação dos acordos, nomeadamente, o que se refere à declaração especificada sobre os bens comuns do casal, constitui caso julgado quanto à posterior partilha dos bens comuns do casal.

De facto, o juiz há de apreciar e homologar os acordos dos cônjuges, relativamente aos filhos menores, se os houver, ao pedido de alimentos do cônjuge que deles careça e ao direito à casa de morada de família<sup>18</sup>, sendo certo que não é obrigatório o entendimento prévio quanto à partilha dos bens comuns<sup>19</sup>, podendo até nem ser consensual a discriminação sobre a natureza comum de todos ou alguns deles, o que não tem qualquer significado, neste particular, quanto ao decretamento do divórcio.

E, na conferência dos cônjuges, independentemente do declarado pelos interessados quanto à existência de filhos menores do casamento, a casa de morada de família e o valor da pensão de alimentos a título definitivo a pagar ao outro cônjuge, que o juiz homologará se acautelarem suficientemente os seus interesses e os dos filhos de ambos, a relação especificada dos bens comuns, sendo requisito constitutivo da declaração do divórcio por mútuo consentimento, não está já sujeita a qualquer homologação judicial.

Por outro lado, se os interessados declararam, também, que os bens comuns a partilhar, oportunamente, correspondem àqueles cujo arrolamento foi ordenado no respetivo processo de arrolamento apenso, acontece que a sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento se limita a homologar os acordos respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas aos filhos menores, aos alimentos entre os cônjuges e à casa de morada de família, e não já o sobredito acordo quanto à relação especificada dos bens comuns do casal.

<sup>18</sup> Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família*, edição policopiada de 1986, págs. 565 e 569.

<sup>19</sup> Abel Pereira Delgado, *O Divórcio*, 2.ª edição, Lisboa, Petrony, 1994, pag. 27.

Não se verifica, pois, a exceção do caso julgado sobre a existência ou inexistência do acordo de partilha parcial dos bens comuns do casal, não podendo, portanto, sem mais, o mesmo ser respeitado.

Importa ainda enfatizar que o processo de divórcio não tem, por via de regra, como objeto a partilha dos bens do dissolvido casal.

A possibilidade de, no âmbito do processo de divórcio, se processar a partilha dos bens do dissolvido casal apenas veio a ser introduzida pelo DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, que deu nova redação ao artigo 14.º, n.º 2, do DL n.º 272/2001, de 13 de outubro, bem como ao artigo 272.º, n.º 1, b), tendo aditado o artigo 272.º-A, n.ºs 1 e 2, estes do Código de Registo Civil, introduzindo o denominado «procedimento simplificado de partilha do património conjugal», permitindo, assim, que, no processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento instaurado na Conservatória do Registo Civil, se proceda, também, à partilha dos bens comuns, quer imóveis, quer móveis ou participações sociais sujeitos a registo.

Trata-se, no entanto, de um procedimento que apenas pode ter lugar nos divórcios ou separações judiciais de pessoas e bens por mútuo consentimento instaurados na Conservatória do Registo Civil, dependendo de expressa formulação dessa intenção, por parte dos cônjuges requerentes, acompanhada de acordo de partilha sobre os bens comuns do casal, o que representa uma originalidade ao arrepio do regime geral do Direito Civil.

## **7. DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO DE INDEMNIZAÇÃO POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE UM DOS EX-CÔNJUGES, NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

Deverá ser incluída, na relação dos bens comuns do casal a partilhar, a verba correspondente ao valor referente a indemnização recebida por um dos cônjuges, casado com o outro segundo o regime supletivo da comunhão de adquiridos, em substituição dos créditos laborais, a título de compensação pecuniária, de natureza global, alusiva a créditos salariais, por ele recebida após a data da propositura da ação de divórcio, mas antes da prolação da sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento?

Tendo os interessados sido casados entre si segundo o regime supletivo da comunhão de adquiridos, o produto do trabalho dos cônjuges é um bem integrado na comunhão, nos termos das disposições combinadas dos artigos 1721.º e 1724.º, a), do Código Civil.

Efetivamente, fazem parte da comunhão as indemnizações, por qualquer causa, que tenham na sua base uma intenção de compensar a diminuição da capacidade de ganho<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, I, 3.ª edição, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2003, pág. 589.



Trata-se de um quantitativo pago a um dos cônjuges pela sua entidade patronal, por ele recebido, já após a propositura da ação, a título de compensação pecuniária, de natureza global, alusiva a créditos salariais, em conformidade com o preceituado pelo artigo 394.º, n.º 4, do Código do Trabalho de 2003.

Dispunha o artigo 393.º do Código do Trabalho de 2003, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, aplicável por força do preceituado no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Novo Código do Trabalho de 2009, que “o empregador e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, nos termos do disposto no artigo seguinte”.

E o artigo 394.º, n.º 4, do Código do Trabalho de 2003, preceitua que “se, no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, presume-se que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação”.

Deste modo, a compensação pecuniária, de natureza global, por créditos salariais, recebida por um dos cônjuges, presume-se englobar os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação, tendo acontecido após a data da propositura da ação de divórcio, mas antes da prolação da sentença que decretou o divórcio por mútuo consentimento.

Cessando, em princípio, as relações patrimoniais entre os cônjuges com a dissolução do casamento, em consequência do divórcio, os efeitos deste apenas se produzem a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, mas retrotraem-se, por via de regra, à data da propositura da ação, quanto às aludidas relações, nos termos das disposições concertadas dos artigos 1688.º e 1789.º, n.º 1, do Código Civil.

Na verdade, o princípio da retroatividade, consagrado pelo artigo 1789.º, n.º 1, do Código Civil, visa defender cada um dos cônjuges contra delapidações e abusos que o outro possa cometer, na pendência da ação<sup>21</sup>, ou seja, evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos atos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança que o outro venha a praticar, desde a propositura da ação, sobre valores do património comum<sup>22</sup>, mas sem esquecer os interesses de terceiros, a quem os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos, a partir da data do registo da sentença<sup>23</sup>.

Porém, encontrando-se os cônjuges ainda casados, por ocasião em que a compensação pecuniária de natureza global por créditos salariais foi recebida por um deles, o mesmo bem, ao entrar na esfera patrimonial deste, assumiu, imediatamente, a qualidade de bem comum do casal, passando a estar sujeito,

<sup>21</sup> Pereira Coelho, *Reforma do Código Civil*, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1981, pág. 48.

<sup>22</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, IV, 2.ª edição, revista e atualizada, 1987, pág. 561.

<sup>23</sup> Pereira Coelho, *Reforma do Código Civil*, cit..

desde a propositura da ação, ao regime da partilha dos bens comuns em consequência de divórcio, a que aludem os artigos 1688.º e 1689.º, do Código Civil, sendo certo que a retroação dos efeitos do divórcio à data da instauração da ação abrange a totalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, qualquer que seja a sua fonte, e não apenas aquelas que dependam de facto próprio de cada um deles<sup>24</sup>.

Assim sendo, retroagindo os efeitos patrimoniais do divórcio à data da propositura da ação, e encontrando-se, então, integrado na comunhão o produto do trabalho dos cônjuges, no qual se inclui a verba correspondente ao valor referente à indemnização recebida em substituição dos créditos laborais vencidos na constância do matrimónio a título de compensação pecuniária de natureza global, trata-se, inequivocamente, de um bem que faz parte da comunhão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1721.º e 1724.º, a), do Código Civil.

Efetivamente, o cônjuge em apreço e a sua ex-entidade patronal, ao convencionarem a aludida compensação global em substituição de todos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato de trabalho ou exigíveis em virtude dessa cessação, mais não fizeram do que extinguir todos esses créditos, por meio da criação de uma nova obrigação, em lugar deles, nos termos do preceituado pelo artigo 857.º do Código Civil, cujo fundamento imediato deixa de ser o contrato de trabalho para passar a ser um outro contrato revogatório, que põe fim àquela relação, surgindo o novo crédito como consequência desta revogação<sup>25</sup>.

Mas, se, de facto, deve considerar-se que o fundamento imediato deste novo crédito não é o contrato de trabalho, o que se verifica, para todos os efeitos, através da novação objetiva, é a substituição da anterior obrigação decorrente do vínculo laboral, por uma nova obrigação que, tendo como fundamento imediato o acordo revogatório, não deixa de ter origem na anterior obrigação decorrente da relação laboral.

É por isso que, na situação em análise, não pode deixar de considerar-se como bem comum a relacionar a verba correspondente ao valor referente à indemnização recebida pelo cônjuge em substituição dos créditos laborais vencidos na constância do matrimónio a título de compensação pecuniária de natureza global alusiva a créditos laborais, assim se acautelando, em situações em que a lei prevê a coexistência de um património comum ao lado de patrimónios próprios dos cônjuges, a consistência de cada um deles, face às possíveis vicissitudes de que possam ser objeto os bens e direitos que os integram, sendo para tanto necessário que, sempre que se verifique a substituição de um bem por outro ou, como no caso em análise, a substituição de um crédito por outro, o bem adquirido ou o crédito resultante da novação

24 Acórdãos do STJ, de 17-11-1994, CJ (STJ), ano II, tomo 3, pág. 148, de 07-04-1992, BMJ n.º 416, pág. 547, e de 06-06-1991, BMJ n.º 408, 575.

25 Acórdão do STJ de 21-02-2006, referência SJ200602210017014, in www.dgsi.pt.

mantenham o carácter que tinham antes da substituição ou, pelo menos, que aquele crédito seja substituído na massa patrimonial que dele ficou privada, por virtude da novação, por um direito de compensação sobre a massa ou património na qual ingressou<sup>26</sup>.

Esta é, efetivamente, a intenção do legislador, consoante resulta, desde logo, do mecanismo de funcionamento da sub-rogação real, prevista no artigo 1723.º, b), do Código Civil, enquanto afluência de um princípio geral que obriga a compensações entre os patrimónios próprios dos cônjuges e entre estes e o património comum sempre que um deles, no final do regime, se mostre enriquecido, em detrimento de outro, e que, igualmente, encontra expressão no disposto pelo artigo 1689.º do mesmo diploma legal.

Neste contexto, e sob pena de se dar cobertura a manobras ou atuações que se traduziriam no enriquecimento do património próprio de um dos ex-cônjuges à custa do empobrecimento do património comum, não pode deixar de concluir-se que, tendo o novo crédito origem em crédito nascido na constância do casamento, deve o valor correspondente integrar os bens comuns do casal a partilhar.

Basta pensar na facilidade com que se poderia protelar a exigência de créditos salariais para momento posterior ao divórcio, para só então serem exigidos, no contexto da negociação de uma compensação pecuniária global, subtraindo, deste modo, do património comum rendimentos que foram produzidos na vigência do casamento.

---

<sup>26</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, págs. 389 e 390.